PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024789-53.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: JULIA SOUZA COIMBRA
AGRAVADA/O: BANCO BRADESCO S A
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DE SEROPÉDICA
RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÉBITO ORIUNDO DE CONTA ABERTA EM 2018 E SEM UTILIZAÇÃO DESDE 2019. REATIVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL MEDIANTE CONTATO DA GERENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROMESSA DE ISENÇÃO DE ENCARGOS NÃO CUMPRIDA. RECUSA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONTRATADO EM LOJA FÍSICA. NEGATIVAÇÃO DO CPF DA AUTORA. PROBABILIDADE DO DIREITO CARACTERIZADA. PERICULUM IN MORA MANIFESTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESCONSIDEROU O SUBSTRATO PROBATÓRIO INAUGURAL. REFORMA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. **Merece deferimento imediato a extensão da gratuidade de justiça ao presente recurso, porquanto já reconhecida expressamente a hipossuficiência econômica da agravante pela decisão ora impugnada, sendo juridicamente incoerente sua revogação sem que haja qualquer elemento novo indicativo de mudança na situação financeira da parte.**
2. **Os documentos acostados à petição inicial superam o patamar de meras alegações e alcançam o grau de probabilidade exigido pelo art. 300 do CPC, na medida em que as capturas de tela de conversas via WhatsApp com a gerente do banco identificada como Mariana Valente demonstram que foi a própria instituição financeira quem iniciou o contat**

ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA:16081 Assinado em 06/08/2026 18:54:28
Local: GAB. DES. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

condicionou a contratação do cartão ao cancelamento de suposto débito antigo, prometeu isenção de encargos e, após a recusa do cartão em loja física, admitiu que a conta estava "em processo de acerto do saldo devedor", sem qualquer retorno posterior.

3. **A negativação efetivada em 12/05/2025, por débito datado de 16/04/2025, posterior à própria contratação do cartão em abril de 2025, é incompatível com a narrativa de exercício regular do direito de credor por inadimplemento autônomo e preexistente, reforçando os indícios de que a dívida foi gerada ou mantida pela própria instituição no contexto de relação contratual cuja regularidade é, no mínimo, duvidosa.**
4. **Eventual débito oriundo de conta aberta em 2018 e sem utilização desde início de 2019, não comunicado à autora por mais de cinco anos, seria atingido pelo prazo prescricional do art. 206, § 5º, II, do Código Civil, reforçando a tese de inexigibilidade do crédito negativado.**
5. **A contestação do Banco Bradesco S/A não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da regularidade do contrato, da existência e liquidez do débito ou da comunicação prévia da cobrança à autora, o que, à luz do art. 6º, VIII, do CDC, reforça, em juízo de verossimilhança, as alegações da consumidora hipossuficiente.**
6. **O periculum in mora é manifesto, pois a restrição creditícia imposta a pessoa natural constitui dano concreto, cumulativo e de difícil reparação, que afeta diretamente a honra, a dignidade e a capacidade econômica da agravante, valores protegidos pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, sendo a medida reversível ao final do processo.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Visto, relatado e discutido este recurso de agravo de instrumento nº 0024789-53.2026.8.19.0000 em que figura como agravante, **JULIA SOUZA COIMBRA** e agravada **BANCO BRADESCO S A.**

RELATÓRIO

Agravo de Instrumento interposto por **JULIA SOUZA COIMBRA** contra decisão proferida pelo **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SEROPÉDICA,** nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Morais (processo de origem nº 0802490-46.2025.8.19.0077), movida em desfavor de **BANCO BRADESCO S/A**, que deferiu a gratuidade de justiça requerida pela autora, e indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, ao fundamento de que a documentação inaugural não viabilizou a constatação imediata dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil:

> *"Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada por JULIA SOUZA COIMBRA em face de BANCO BRADESCO S.A., na qual a demandante discute a legalidade do débito imposto pela demandada, requerendo o deferimento do pedido de tutela de urgência para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito.*
>
> *É o breve relatório. Decido.*
>
> *1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, consoante ao art. 98 do CPC. Anote-se.*
>
> ***2. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que embora a autora alegue irregularidades no débito atribuído pela ré e e***

eventual negativação, a documentação que acompanha a inicial não viabiliza a constatação de plano dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil. Portanto, não permite, por ora, concluir pela manifesta ilegalidade do débito ou pela verossimilhança suficiente a justificar a intervenção liminar.

Dessa forma, a questão suscitada demanda a análise detida e aprofundada das alegações e provas a serem apresentadas por ambas as partes em litígio, não se justificando a excepcional postergação do contraditório, que é por regra imposição constitucional, razão pela qual INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

3. Considero a parte ré citada, tendo em vista sua manifestação espontânea nos autos, conforme ID 227615319.

4. Intime-se o réu para que, querendo, ofereça contestação, no prazo de quinze dias úteis, na forma dos artigos 335, III do CPC. Caso haja proposta de acordo, esta deverá ser apresentada junto à contestação.

5. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica. Com o transcurso do prazo legal, havendo ou não manifestação da parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, bem como indicando o ponto controvertido que visam a esclarecer, sob pena de indeferimento.

6. No mesmo prazo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação do art. 334 do CPC.

7. Antes de voltarem os autos conclusos, deverá o cartório certificar a eventual ausência de manifestação de alguma das partes em relação à presente decisão, bem como quanto à regular representação dos litigantes.

Tudo feito, voltem conclusos."

Em suas razões recursais, afirma a parte agravante que a probabilidade do direito restou demonstrada, tendo em vista a disparidade entre o valor cobrado e o valor efetivamente devido, o que demonstra a onerosidade excessiva.

A agravante postula, em síntese: (i) a manutenção do benefício da gratuidade de justiça; (ii) a concessão de efeito suspensivo ao recurso; e (iii) a reforma da decisão agravada, com o deferimento da tutela de urgência para determinar que a instituição financeira agravada proceda à exclusão das restrições lançadas em nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), bem como se abstenha de proceder a novas inclusões e suspenda quaisquer contratos ou cobranças, sob pena de multa diária de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) por descumprimento

Decisão deferindo a tutela de urgência pleiteada (id. 17).
Ausente a parte agravada em contrarrazões, conforme certidão de id. 30.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso, pelo que merece ser conhecido.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O pedido de extensão do benefício da gratuidade de justiça ao presente recurso merece deferimento imediato. Anote-se, desde logo, que a gratuidade foi deferida pela própria decisão ora agravada (id. 269691134), a qual reconheceu expressamente a insuficiência de recursos da parte autora para suportar as custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC. Esse reconhecimento judicial da hipossuficiência econômica da agravante, exarado pelo mesmo Juízo que proferiu a decisão impugnada, torna juridicamente incoerente revogar, nesta instância, benefício i

concedido sem que haja qualquer elemento novo indicativo de mudança na situação financeira da parte.

Defere-se, portanto, a gratuidade de justiça em favor da agravante, com extensão ao

DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Na análise do caso concreto, os documentos acostados à petição inicial revelam substrato fático e probatório que supera o patamar de meras alegações e alcança o grau de probabilidade exigido pelo art. 300 do CPC.

A autora demonstra, por meio de capturas de tela de conversas via WhatsApp com a gerente da instituição financeira identificada como Mariana Valente (id. 223240495), os seguintes fatos: (i) foi a própria gerente do banco quem efetuou o primeiro contato com a autora, em novembro de 2024, retomando-o em abril de 2025; (ii) a contratação do cartão de crédito foi apresentada como condição para o cancelamento de um suposto débito originário de conta aberta em 2018 e sem utilização desde o início de 2019, período em que a autora foi exonerada do cargo público que motivara a abertura da conta; (iii) a gerente confirmou expressamente a isenção de tarifas, anuidades, juros e multas como benefício da nova contratação; (iv) em 24 de abril de 2025, após a recusa do cartão em loja física, a própria gerente reconheceu que "a conta eata em processo de acerto do saldo devedor", sem qualquer retorno posterior; e (v) a negativação do CPF da autora foi efetivada em 12/05/2025, por débito datado de 16/04/2025, no valor de R$ 284,76, conforme certidão acostada aos autos (id. 223243844).

Esse conjunto documental é juridicamente relevante por diversas razões.

Em primeiro lugar, demonstra que a contratação do cartão de crédito foi realizada no contexto de uma oferta condicionada à quitação de suposto débito antig

oferta essa que, segundo as mensagens colacionadas, prometia a isenção de encargos e o cancelamento do débito pré-existente. A circunstância de que a negativação foi lançada por débito datado de 16/04/2025, posterior à própria contratação do cartão em abril de 2025, é incompatível com a narrativa do banco de exercício regular do direito de credor por inadimplemento autônomo e preexistente. Há, ao contrário, indícios documentais robustos de que a dívida foi gerada ou mantida pela própria instituição financeira no contexto de uma relação contratual cuja regularidade é, no mínimo, duvidosa.

Em segundo lugar, a hipótese de prescrição da dívida originária de 2018/2019 ganha respaldo factual concreto com a leitura da inicial: a conta foi aberta em 2018 para recebimento de salários e deixou de ser utilizada desde início de 2019, quando a autora foi exonerada do cargo público. Eventual débito oriundo daquele contrato, não comunicado à autora por mais de cinco anos, seria atingido pelo prazo prescricional do art. 206, § 5º, II, do Código Civil, reforçando a tese de inexigibilidade do débito negativado. Sobre o tema, a doutrina é clara ao apontar que a prescrição extingue a pretensão, tornando a cobrança judicial e a inscrição em cadastros de inadimplência igualmente indevidas, uma vez que a negativação pressupõe a existência de débito exigível. Nesse sentido, Flávio Tartuce anota que "prescrita a pretensão, o credor não pode mais exigir coercitivamente seu crédito, sendo abusiva qualquer conduta que vise à constrição do devedor por via indireta" (Direito Civil, v. 1, 16ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 567).

Em terceiro lugar, a contestação apresentada pelo Banco Bradesco S/A não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da regularidade do contrato, da existência e liquidez do débito, ou da comunicação prévia da cobrança à autora. A instituição financeira limitou-se a afirmar genericamente que a negativação foi legítima por existência de inadimplemento, invocando a Súmula nº 90 do TJERJ, sem juntar instrumento contratual, extrato, histórico de transações ou qualquer comprovante de notificação. Essa ausência é juridicamente significativa: se o banco detém todos

documentos relativos à relação contratual e não os apresenta, tal comportamento reforça, em juízo de verossimilhança, as alegações da consumidora. Aplica-se, aqui, o raciocínio consagrado no art. 6º, VIII, do CDC, que autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, e o art. 43, § 2º, do mesmo diploma, que impõe transparência na manutenção de cadastros de inadimplentes. A propósito, Cláudia Lima Marques pontua que "a inversão do ônus da prova nas relações de consumo não é mera faculdade, mas instrumento de reequilíbrio da assimetria estrutural entre fornecedor e consumidor, especialmente quando o fornecedor detém com exclusividade os meios de prova da relação contratual" (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 9ª ed., São Paulo: RT, 2019, p. 931).

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA CONTESTAÇÃO

Quanto às preliminares suscitadas na contestação, nenhuma delas obsta o conhecimento do pedido de tutela recursal.

A arguição de inépcia por ausência de planilha de danos materiais, fundada nos arts. 322 e 330, § 1º, do CPC, não alcança a pretensão cautelar ora examinada, cujo objeto é a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos — obrigação de fazer de natureza não patrimonial — e não a condenação em danos materiais. A questão da liquidez do pedido indenizatório material, se pertinente, deverá ser apreciada por ocasião do julgamento do mérito, não interferindo na cognição sumária ora exercida.

A arguição de falta de interesse de agir tampouco prospera.

As conversas via WhatsApp com a gerente Mariana Valente demonstram inequivocamente que houve contato administrativo prévio, que resultou em promessa não cumprida e posterior negativação, configurando resistência concreta da ré à pretensão da autora.

O precedente citado pela contestação — processo nº 0520403-85.2018.8.05.0001 — é inaplicável ao caso concreto, porquanto naquele feito o consumidor não produziu qualquer prova de contato administrativo prévio, situação diametralmente oposta à dos presentes autos, nos quais as mensagens trocadas com a gerente do banco documentam, de forma inequívoca, a tentativa frustrada de solução extrajudicial do conflito.

DO PERICULUM IN MORA

O periculum in mora é, igualmente, manifesto.

A negativação no CPF da autora está comprovada documentalmente desde 12/05/2025 e, conforme os autos indicam, permanece ativa. A restrição creditícia imposta a pessoa natural implica dano de natureza concreta, cumulativo e de difícil reparação, que se agrava a cada dia sem solução judicial, afetando diretamente a honra, a dignidade e a capacidade de exercício de atividades econômicas da agravante, valores protegidos pelo art. 5º, X, da Constituição Federal. A medida é, ademais, reversível: caso ao final do processo reste demonstrada a regularidade do débito e da negativação, o nome da autora poderá ser reincluído nos cadastros, sem qualquer prejuízo permanente à instituição financeira, cuja capacidade econômica é manifestamente incompatível com a alegação de dano irreparável decorrente da suspensão temporária de uma única anotação restritiva de valor de R$ 284,76.

Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUTOR QUE TEVE O NOME INCLUÍDO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**. NEGA A EXISTÊNCIA DO DÉBITO E A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300 DO CPC/2015. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

> **REVERSIBILIDADE DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA**. REQUISITOS CUMULATIVOS. PRESENÇA. RECURSO PROVIDO. Tendo em vista a presença dos requisitos cumulativos ensejadores da concessão da tutela antecipada pleiteada, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e a **reversibilidade do provimento antecipatório**, o seu deferimento é medida que se impõe. Se pendente a discussão acerca da relação jurídica entre as partes do débito que originou a negativação impugnada, não é plausível a manutenção do nome do suposto devedor nos órgãos de proteção ao crédito enquanto não realizada ampla instrução a respeito, valendo ressaltar a impossibilidade de impor-lhe ônus probatório de fato negativo**. Não há mínimo risco de prejuízo à parte ré com a concessão da liminar, pois se trata de medida reversível que não elide o eventual crédito do credor.**
>
> **(0101093-64.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 03/04/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))**

A Súmula nº 59 deste Egrégio Tribunal de Justiça, invocada pela agravante, autoriza a reforma de decisões sobre tutela antecipada quando teratológicas, contrárias à lei ou à evidente prova dos autos. No caso em tela, a existência de prova documental — as conversas com a gerente do banco, a certidão de negativação e a ausência de qualquer documento por parte da ré — qualifica a decisão do Juízo a quo como contrária à evidente prova dos autos, na medida em que desconsiderou o substrato probatório presente desde a inauguração do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por conta de tais fundamentos, voto no sentido de se **DAR PROVIMENTO** ao recurso, a fim de ratificar os termos da tutela concedida.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2026.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Relator